SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1095428 - SP (2026/0178082-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR RUIZ
ADVOGADO	:	CARLOS CESAR RUIZ - SP434026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A M

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE COGNITIVA DO PACIENTE RECONHECIDA EM PROCESSO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO CONFIGURA JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário apenas será admitida em casos excepcionais, nos quais verificada flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado, o que não ocorre na hipótese.
2. Nos termos do art. 528, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, "somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento".
3. A redução da capacidade cognitiva do paciente reconhecida em processo criminal não serve, no caso concreto, como justificativa para o inadimplemento da dívida alimentar.
4. Sem um laudo de insanidade mental conclusivo ou uma decisão definitiva de interdição na esfera cível, não há como afastar a presunção de que o inadimplemento da dívida civil ocorreu de forma consciente e, portanto, voluntária.
5. Por outro lado, a redução da capacidade penal do paciente não representa garantia de que lhe falte patrimônio suficiente para responder pela dívida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 32c31fb7-4c03-44b8-b88f-4e2d4866663b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 32c31fb7-4c03-44b8-b88f-4e2d4866663b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1095428 - SP (2026/0178082-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR RUIZ
ADVOGADO	:	CARLOS CESAR RUIZ - SP434026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A M

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE COGNITIVA DO PACIENTE RECONHECIDA EM PROCESSO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO CONFIGURA JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário apenas será admitida em casos excepcionais, nos quais verificada flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado, o que não ocorre na hipótese.
2. Nos termos do art. 528, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, "somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento".
3. A redução da capacidade cognitiva do paciente reconhecida em processo criminal não serve, no caso concreto, como justificativa para o inadimplemento da dívida alimentar.
4. Sem um laudo de insanidade mental conclusivo ou uma decisão definitiva de interdição na esfera cível, não há como afastar a presunção de que o inadimplemento da dívida civil ocorreu de forma consciente e, portanto, voluntária.
5. Por outro lado, a redução da capacidade penal do paciente não representa garantia de que lhe falte patrimônio suficiente para responder pela dívida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9ef1434d-dd25-4445-9890-d7d26f268567

Trata-se de agravo interno interposto por C. C. R. contra decisão singular de minha lavra que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de A. M. manejado, a seu turno, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 9):

> *HABEAS CORPUS* CÍVEL PRISÃO CIVIL ALIMENTOS. Execução pelo rito da prisão (Art. 528, CPC) fundamentada em dívida atual e vencida no curso da lide. 2. Alegada nulidade e pedido de salvo-conduto em virtude de Incidente de Insanidade Mental instaurado na esfera criminal. Independência das esferas cível e criminal. A mera instauração de incidente criminal não implica o reconhecimento automático de incapacidade civil ou a suspensão do dever alimentar. Inexistência de prova pré-constituída de interdição ou laudo pericial conclusivo de inimputabilidade civil. Dilação probatória inviável na via estreita do *writ*. Súmula 309 do STJ respeitada. Inexistência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder. ORDEM DENEGADA.

De acordo com a decisão agravada, a incapacidade do Paciente, devidamente reconhecida em um determinado processo penal, até poderia comprometer sua capacidade de entender a acusação formulada contra ele naquele feito e exercer sua autodefesa, mas não representaria obstáculo definitivo ao pagamento da obrigação alimentar.

Considerando, portanto, que a responsabilidade civil e penal estão pautadas em critérios distintos e que, nos termos do art. 528, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, "somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento", não haveria, no caso concreto, justificativa adequada ao descumprimento da obrigação alimentar (fls. 103-106).

No presente agravo interno, C. C. R. alega que a decisão agravada resolveu controvérsia diversa daquela efetivamente submetida à apreciação desta Corte Superior. Afirma que jamais foi posta em discussão a capacidade econômica do Paciente, a exigibilidade da obrigação alimentar ou a legitimidade da execução. Segundo sustenta, a tese efetivamente apresentada, dizia respeito a inadequação da prisão civil como estratégia de coerção ao pagamento da dívida no caso concreto, tendo em vista a reconhecida incapacidade intelectual do Paciente para compreender o processo e colaborar com sua defesa (fls. 112-118).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação, na qual defendeu o não provimento do agravo interno (fls. 125-129).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não colhe êxito.

Consta dos autos que os três filhos de A. M. promoveram ação de alimentos contra ele (proc. n. 1002966-74.2022.8.26.0477) na qual sobreveio condenação ao pagamento de quantia equivalente a 30% dos rendimentos líquidos ou, na hipótese de desemprego ou trabalho informal, a 50% do salário mínimo.

Documento eletrônico VDA60733642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9ef1434d-dd25-4445-9890-d7d26f268567

Não efetuado o pagamento da dívida nos meses de setembro e outubro de 2025, os credores deram início ao cumprimento de sentença pelo rito da prisão.

O executado foi intimado pessoalmente em 15/12/2025 e apresentou impugnação, mas esta foi rejeitada. Em seguida, pediu a suspensão do processo, destacando a instauração de incidente de insanidade mental em processo criminal contra ele instaurado e cuja conclusão poderia interferir no resultado da lide.

A perícia levada a termo pelo IMESC naquele referido incidente buscava averiguar se A. M. poderia ser considerado penalmente inimputável ao tempo em que, supostamente, praticou os crimes previstos nos arts. 217-A, *caput*, cumulado com art. 226, inciso II, do Código Penal.

O laudo confeccionado concluiu o seguinte (fl. 35):

> O conjunto indica comprometimento cognitivo com repercussão relevante nas competências instrumentais necessárias ao exercício da ampla defesa: compreensão da acusação, acompanhamento dos atos processuais, comunicação eficaz com o defensor e colaboração consciente com a defesa.
> Assim, quanto à imputabilidade ao tempo dos fatos, o material disponível não permite afirmar, com segurança técnico-legal, incapacidade total ou parcial de entendimento/autodeterminação em datas específicas entre 2014 e 2021, por insuficiência de dados contemporâneos e impossibilidade de reconstituição cronológica fina do estado mental nos episódios investigados.

Com base nesse documento, o Ministério Público de São Paulo assinalou que não era possível determinar se A. M. era inimputável ou semi-imputável à época dos fatos criminosos, mas que ele apresentava, atualmente, comprometimento cognitivo relevante, o que demonstraria sua incapacidade atual para compreender a acusação penal, acompanhar os atos do processo criminal e exercer sua autodefesa naquele feito (fl. 41).

Com base nisso, o juiz criminal determinou a suspensão do processo até que sobreviessem elementos técnicos aptos a esclarecer o momento em que se iniciou a enfermidade mental ou até eventual cessação da incapacidade (fl. 43).

O juízo cível, porém, não acolheu a justificativa apresentada para o inadimplemento da dívida e determinou o prosseguimento da execução.

Assim, foi impetrado *habeas corpus* preventivo no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual denegou a ordem em acórdão com a seguinte ementa (fl. 9):

> *HABEAS CORPUS* CÍVEL PRISÃO CIVIL ALIMENTOS. Execução pelo rito da prisão (Art. 528, CPC) fundamentada em dívida atual e vencida no curso da lide. 2. Alegada nulidade e pedido de salvo-conduto em virtude de Incidente de Insanidade Mental instaurado na esfera criminal. Independência das esferas cível e criminal. A mera instauração de incidente criminal não implica o reconhecimento automático de incapacidade civil ou a suspensão do dever alimentar. Inexistência de prova pré-constituída de interdição ou laudo pericial conclusivo de inimputabilidade civil. Dilação probatória inviável na via estreita do *writ*. Súmula 309 do STJ respeitada. Inexistência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder. ORDEM DENEGADA.

Documento eletrônico VDA60733642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9ef1434d-dd25-4445-9890-d7d26f268567

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que se seguiu, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça aos 7/5/2026, foi reprisada a alegação de que que A. M. não poderia vir a ser preso em razão da dívida alimentar acumulada em R$ 6.587,81 (seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) pois acometido de "relevante" comprometimento cognitivo (fls. 2-7 e 45-47).

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus* decidido em única ou última instância pelos tribunais dos Estados quando a decisão for denegatória. Isso significa que o presente *habeas corpus* foi impetrado como substituto do recurso ordinário competente, o que, em princípio, não se pode admitir.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.** [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no HC n. 629.081/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021 destaque no original)

> *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.
> 1. **Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso.**
> (HC n. 249.136/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 19/3/2013.)

Com efeito, apenas se poderia cogitar de flexibilização dessa regra em caso de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. **Não se admite a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo recursal. Precedentes.** A demonstração da ocorrência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder pela autoridade coatora autoriza, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício, hipótese não evidenciada.
> 2. Ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento de habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. A irresignação contra

Documento eletrônico VDA60733642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9ef1434d-dd25-4445-9890-d7d26f268567

> ato de juízo de primeiro grau não apreciado pela corte local se afasta da competência da corte superior. Precedentes.
> 3. "Habeas corpus" não conhecido.
> (HC n. 1.012.517/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, sem destaque no original.)
>
> *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. **A impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.**
> (HC n. 523.357/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/10/2020.)

No caso dos autos não se visualiza, porém, nenhuma ilegalidade flagrante ou manifesta na decisão do juiz de primeiro grau que desacolheu a justificativa apresentada pelo Paciente para o inadimplemento da verba alimentar e, ato contínuo, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Conforme relatado, a justificativa apresentada está vinculada, essencialmente, ao laudo confeccionado pelo IMESC no Incidente de Insanidade Mental que foi instaurado no processo criminal e com base no qual o juiz daquela ação penal concluiu que o Paciente não tinha capacidade de compreender plenamente a acusação penal contra ele formulada, acompanhar os atos do processo e exercer sua autodefesa.

Ocorre que, consoante dicção do art. 528, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, "somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento" da dívida alimentar e, portanto, poderá ser considerado suficiente para evitar a prisão.

No caso, a atestada incapacidade do Paciente para compreender a acusação penal e promover a respectiva autodefesa não implica, necessariamente, incapacidade absoluta para os atos da vida civil nem tampouco representa garantia definitiva de que lhe falta patrimônio para responder pela dívida.

Rogério Greco, com apoio em lição de Bettiol, ensina que a imputabilidade penal é constituída de dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) e outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro diz respeito à possibilidade de o agente "prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", diz respeito, portanto, "à percepção do significado ético-social do próprio agir". O segundo, está envolvido com a possibilidade de o agente se regular pela compreensão do "valor inibitório da ameaça penal" (Código Penal Comentado. 7ª ed.,: Impetus. 2013, p. 84).

Documento eletrônico VDA60733642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9ef1434d-dd25-4445-9890-d7d26f268567

Dessa maneira, não basta que o agente padeça de alguma enfermidade mental, é necessário, ainda, prova de que esse transtorno realmente afetou sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento no momento da ação criminosa.

A propósito:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO.
> I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa.
> (HC n. 33.401/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ de 3/11/2004)

Necessário considerar, assim, que o laudo pericial do IMESC diz respeito, em princípio, à possibilidade de o Paciente compreender a potencial ilicitude das condutas descritas nos arts. arts. 217-A, *caput*, cumulado com art. 226, inciso II, do Código Penal (estupro de vulnerável praticado contra descendente), e bem assim, de colaborar com sua autodefesa naquele processo penal específico.

O potencial conhecimento da ilicitude dos crimes imputados naquela ação penal em nada se confunde com o potencial conhecimento da antijuridicidade presente no inadimplemento da dívida alimentar.

Assim, como bem esclareceu o Juiz criminal, o comprometimento da capacidade cognitiva do Paciente está circunscrito aos atos do processo penal, não sendo impositivo imaginar, em princípio, que ele opere efeitos também em relação aos atos da vida civil.

Na mesma linha, o Tribunal estadual consignou que sem um laudo de insanidade mental conclusivo ou uma decisão definitiva de interdição na esfera cível, não há como afastar a presunção de que o inadimplemento da dívida civil ocorreu de forma consciente e, portanto, voluntária.

Admitir que uma determinada pessoa tem reduzida aptidão para compreender a acusação criminal contra ela dirigida e se ordenar de acordo com essa compreensão, não implica reconhecer, automaticamente, em suma, que ela será inapta também para os atos da vida civil ou que sua conduta, no âmbito do direito civil, seja desprovida de consciência ou vontade.

Ultrapassada essa questão, ainda importa considerar que a inimputabilidade penal pouco diz sobre a capacidade econômica do devedor de alimentos, sendo plenamente admissível imaginar que ele, mesmo sem possibilidade de responder

Documento eletrônico VDA60733642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9ef1434d-dd25-4445-9890-d7d26f268567

processualmente por um crime supostamente cometido, possua patrimônio suficiente para satisfazer a dívida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9ef1434d-dd25-4445-9890-d7d26f268567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.095.428 / SP

Número Registro: 2026/0178082-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004635820268260477 00082429820258260477 20189683920268260000 4635820268260477 82429820258260477

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS CESAR RUIZ
ADVOGADO	: CARLOS CESAR RUIZ - SP434026
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS CESAR RUIZ
ADVOGADO	: CARLOS CESAR RUIZ - SP434026
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:14
Código de Controle do Documento: 0d8adc56-ceff-4650-b85f-c0d9a25ab9f7

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:14
Código de Controle do Documento: 0d8adc56-ceff-4650-b85f-c0d9a25ab9f7